



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.033 - SC
(2014/0180062-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
EMBARGADO : RONALDO KOCK NUNES
ADVOGADO : JACIRA CAETANO ULYSSEA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando houver, na decisão embargada, erro material, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado - o que não ocorre no presente caso.
2. Sendo manifesto o caráter protetatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.033 - SC
(2014/0180062-5)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Tractebel Energia S.A. contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 243):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não teria sido analisada a circunstância de o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ter proferido nova decisão de admissibilidade do recurso especial, substituindo integralmente a decisão que inicialmente obstou o acesso à via excepcional. Desse modo, o agravo seria tempestivo.

Aduz que, "ainda que se admitisse não caber embargos de declaração da primeira decisão que inadmitiu o recurso especial, o que se faz apenas à guisa de argumentação, é cediço que o TJSC aceitou os embargos e os acolheu, substituindo a decisão embargada por outra, que foi, ao final, tempestivamente, agravada" (e-STJ, fl. 253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.033 - SC
(2014/0180062-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O acórdão recorrido dirimiu toda a controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante. Com efeito, o agravo em recurso especial encontra-se intempestivo, uma vez que a parte interessada opôs, na origem, embargos de declaração contra a negativa de admissibilidade, para sanar erro material. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do recurso especial.

Insta salientar que os EAREsp 275.615/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado pela Corte Especial, entende ser possível opor aclaratórios da decisão que inadmitiu o apelo especial apenas quando o julgado se apresenta genérico, não permitindo a interposição do agravo, não sendo este o caso em comento.

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Sendo manifesto o caráter protelatório deste recurso, cumpre aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRECLUSÃO.
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/9/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0180062-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 552.033 / SC

Números Origem: 20090635525 20130188641 20130188641000000 20130188641000100
20130188641000101 20130188641000102 20130188641000103 75950007654

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO : RONALDO KOCK NUNES
ADVOGADO : JACIRA CAETANO ULYSSEA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO
EMBARGADO : RONALDO KOCK NUNES
ADVOGADO : JACIRA CAETANO ULYSSEA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.